



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.144, DE 2005
(Do Sr. Edinho Bez)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5476/2001

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecendo critérios para a cobrança da assinatura básica do serviço telefônico fixo comutado prestado em regime público.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o art. 109-A, com a seguinte redação:

“Art. 109-A. As empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público na modalidade local terão direito a cobrar assinatura básica dos assinantes do serviço.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se assinatura básica a tarifa mínima cobrada do assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado em contrapartida à prestação do serviço.

§ 2º O assinante do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público terá direito a uma franquia de chamadas correspondente, em reais, ao valor da assinatura básica, incluindo chamadas efetuadas para códigos telefônicos vinculados ao Serviço Telefônico Fixo Comutado e ao Serviço Móvel Pessoal.

§ 3º As prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado em regime público deverão cobrar do assinante as chamadas que excederem à franquia de que trata o § 2º deste artigo.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cobrança da assinatura mensal de telefonia é um dos assuntos que mais tem despertado polêmica junto à sociedade brasileira nos últimos anos. Fundamentados na tese da ilegalidade da tarifa básica, os órgãos de defesa do consumidor alegam que as operadoras estariam praticando conduta abusiva ao cobrar por serviços pelos quais o usuário não efetivamente usufrui.

Por outro lado, as prestadoras argumentam que, para assegurar plenas condições de operação ao sistema telefônico, são necessários investimentos contínuos em manutenção preventiva e modernização tecnológica da rede. Por esse motivo, não cogitam prescindir dos recursos advindos da assinatura básica.

Em defesa da preservação da qualidade dos serviços de telecomunicações, duramente conquistada após a reestruturação do setor promovida na década passada, consideramos essencial que as concessionárias mantenham o direito à cobrança de uma taxa mínima capaz de garantir o bom funcionamento da planta instalada. No entanto, discordamos dos critérios atualmente adotados para a cobrança da assinatura de telefonia fixa.

Hoje, os contratos firmados entre a concessionária e o usuário prevêm taxa mensal residencial da ordem de trinta e oito reais, e concedem a ele a prerrogativa de consumir até cem pulsos gratuitamente. Como o custo unitário do pulso é de aproximadamente quinze centavos, na realidade, o usuário tem direito ao correspondente a apenas quinze reais em chamadas franqueadas, uma quantia expressivamente inferior à cobrada a título de assinatura básica.

Diante dessa situação, elaboramos a presente proposição com o intuito de vincular o valor da assinatura do Serviço Telefônico Fixo Comutado prestado em regime público ao correspondente, em reais, em ligações franqueadas ao usuário.

Para tanto, propomos alterações na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – a Lei Geral de Telecomunicações –, de maneira a assegurar ao assinante o direito de efetuar chamadas, gratuitamente, até o limite do valor da tarifa mínima. Ao atingir esse limite, o usuário passará a pagar pelos serviços excedentes consumidos. Com o objetivo de conferir maior alcance social à medida, propomos ainda que as ligações franqueadas possam ser destinadas tanto a números telefônicos fixos quanto celulares.

Além disso, para que as operadoras possam promover tempestivamente a adequação das suas estruturas tarifárias ao disposto no Projeto, fixamos o prazo de cento e vinte dias após a publicação da Lei para que o dispositivo passe a surtir efeitos práticos.

A proposta da instituição de uma “consumação mínima” para os serviços de telefonia, ao mesmo tempo em que atende à legítima demanda das operadoras no sentido de manter a cobrança da assinatura básica, permite estabelecer um vínculo mais estreito entre a taxa mensal e os serviços efetivamente prestados ao usuário.

Por essa razão, em resposta ao clamor da sociedade brasileira pelo disciplinamento de critérios justos para a cobrança da assinatura telefônica, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2005.

Deputado EDINHO BEZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI N.º 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

**LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

.....
.....

**TÍTULO II
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO**

.....
.....

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

.....

.....

Seção III Dos Bens

Art. 100. Poderá ser declarada a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo à concessionária a implementação da medida e o pagamento da indenização e das demais despesas envolvidas.

Art. 101. A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Agência.

Art. 102. A extinção da concessão transmitirá automaticamente à União a posse dos bens reversíveis.

Parágrafo único. A reversão dos bens, antes de expirado o prazo contratual, importará pagamento de indenização pelas parcelas de investimentos a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

SEÇÃO IV

Das Tarifas

.....

.....

Art. 109. A Agência estabelecerá:

- I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
- II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
- III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.

Seção V Da Intervenção

Art. 110. Poderá ser decretada intervenção na concessionária, por ato da Agência, em caso de:

- I - paralisação injustificada dos serviços;
- II - inadequação ou insuficiência dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável;
- III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;
- IV - prática de infrações graves;

- V - inobservância de atendimento das metas de universalização;
- VI - recusa injustificada de interconexão;
- VII - infração da ordem econômica nos termos da legislação própria.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
